

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PATRONAL SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA

BRASÍLIA

2013

ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA

DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PATRONAL SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Frederico Cezar

BRASÍLIA

2013

ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA

DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PATRONAL SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Nome completo do 1º Examinador – Presidente da Banca Examinadora
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence – Orientador(a)

Nome completo do 2º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence

Nome completo do 3º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence

AGRADECIMENTOS

Não há como iniciar qualquer tipo de agradecimento pela minha conclusão de curso sem citar meus pais. Vocês são a razão de tudo isso. Meu porto seguro. Minha base. Amo vocês de forma incondicional, e pode parecer simples demais o que vou aqui deixar aqui registrado, mas do fundo do meu coração, o que eu mais quero dizer a vocês é: muito obrigado! Obrigado pela minha educação, obrigado por acreditarem e confiarem nas minhas decisões. Não cheguei até aqui, nesta UNB, sozinho, tampouco irei sair dela sozinho. Vocês estarão sempre do meu lado, e essa força que me faz seguir em frente.

Para minha querida avó Glória, minha vida é mais alegre na sua companhia. Como eu sempre digo, se você não existisse, teria Deus de inventar pessoa tão maravilhosa. Amo demais e sempre te amarei. Um agradecimento especial aos meus primos Daniel e Rafael, e meus tios Beto e Glorimar pelo apoio e carinho de sempre. Amo vocês!

Não tenho palavras para agradecer a uma das pessoas mais sensacionais que entraram na minha vida nos últimos, desde que vim morar em Brasília: Raphael. Meu eterno chefe, parceiro, amigo, sócio, seja o que for, o que importa é que definitivamente você já faz parte da minha vida. Obrigado pela confiança, paciência e respeito.

Agradeço aos meus professores da UNB, todos sem exceção, mas em especial ao Prof. Frederico Cezar pela atenção e consideração desde o momento em que solicitei sua ajuda.

Agradeço aos meus irmãos beneditinos. É com muito orgulho que encho o peito para falar que estudei no Colégio de São Bento do Rio de Janeiro, não só pela notoriedade do nível de seu ensino, mas também por realmente aprender o verdadeiro significado da palavra AMIZADE. Amo vocês.

Impossível esquecer que essa jornada começou na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sinto um extremo orgulho em afirmar que não fiz meros colegas profissionais por lá, mas sim, amigos que hoje são como da minha família.

Carla Morgado, você é única. Sua amizade é especial, e sem você não vivo. Minha eterna irmã mais nova, estou com você para o que der e vier. Carol Cardoso e Camila Rodrigues, melhores confidentes e verdadeiras amigas: obrigado pelas incansáveis conversas e conselhos. Nossa parceria é eterna, podem ter certeza disso. Clara Alexandre, sem você esse trabalho sequer existiria. Serei eternamente grato a você por tudo, e é por tudo mesmo. Filipe Amaral e Cyro Furtado, estamos juntos, meus queridos amigos, que nossa jornada profissional esteja só começando. Estarei aqui para o que der e vier.

Um muito obrigado especial aos verdadeiros amigos Felipe e Mari. A companhia de vocês se tornou algo indispensável na minha vida.

A todos, mais uma vez: **MUITO OBRIGADO!**

RESUMO

SILVA. Roberto Liporace Nunes da. **Da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas trabalhistas.** 2013. 60f. Monografia (Graduação/Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

O presente trabalho visa abordar a incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre algumas verbas trabalhistas. Para atingir o objetivo da monografia, o trabalho começa com um panorama geral da história da Previdência Social no Brasil e no mundo. É realizada uma análise do custeio da Previdência Social, passando pelos seus modelos, o método de economia coletiva e a atuária. O financiamento da Seguridade Social e, mais especificamente, da Previdência Social são brevemente explicados como forma de introduzir a contribuição previdenciária patronal. O escopo da pesquisa é o estudo acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre décimo terceiro (13º) salário; salário maternidade; férias (gozadas ou indenizadas) e terço constitucional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; horas-extras; auxílio creche; quebra de caixa; adicional por tempo de serviço: anuênios, biênios e triênios; repouso semanal remunerado; e auxílio-educação.

Palavras-chave: Contribuição previdenciária patronal. Base de cálculo. História da Previdência Social. Verbas Trabalhistas.

ABSTRACT

SILVA. Roberto Liporace Nunes da. **Da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas trabalhistas.** 2013. 60f. Monografia (Graduação/Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

This study aims to address the occurrence or lack thereof of the employer social security contributions on various labor funds. To achieve the goal of the thesis, the report begins with an overview of the history of Social Security in Brazil and worldwide. This study analyzes the costs of Social Security by addressing their models, and the collective economy and actuarial methods. The financing of Social Security and, more specifically, Social Security itself are briefly explained as a way to introduce the topic of employer social security contributions. The scope of the research is the study of the payment or non-payment of the social security employer tax on the thirteenth month (13th) wages; maternity leave pay; vacation (taken or compensated) and the one-third-of-the-total-pay additional to the vacation pay; additional pay for unclean, dangerous and nocturnal work shifts; overtime; daycare assistance; compensation for cashiers and tellers; additional pay for years of service: annual, biannual, and triennial; paid weekly time off; and educational aid.

Keywords: Employer pension contributions. Basis of calculation. History of Social Security. Labor funds.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9
2.1 Seu desenvolvimento pelo mundo	9
2.2 No Brasil	15
3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANÁLISE TÉCNICA	21
3.1 Modelos de Previdência Social	22
3.2 Método de economia coletiva	23
3.3 Atuária	25
4 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	30
4.1 Financiamento da Previdência Social	32
5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	34
5.1 Relação de emprego e a Emenda Constitucional n.º 20	37
5.2 Parcelas integrantes ou não da base de cálculo	40
5.2.1 <u>Décimo-terceiro (13º) salário</u>	42
5.2.2 <u>Salário maternidade</u>	43
5.2.3 <u>Férias (gozadas ou indenizadas) e terço constitucional</u>	45
5.2.4 <u>Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno</u>	47
5.2.5 <u>Horas-extras</u>	48
5.2.6 <u>Auxílio-creche</u>	49
5.2.7 <u>Quebra de caixa</u>	51
5.2.8 <u>Adicional por tempo de serviço: anuênios, biênios e triênios</u>	51
5.2.9 <u>Repouso semanal remunerado</u>	52
5.2.10 <u>Auxílio-educação</u>	53
6 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

O escopo da presente monografia é a análise do custeio da Previdência Social, mais especificamente das verbas que constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, posta na Lei n.º 8.212 de 1991, no artigo 22, inciso I, com base na competência da União Federal, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 195, inciso I, alínea “a”. O principal recolhimento a cargo da empresa é o de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo assim de grande peso para o financiamento da Previdência Social.

O foco principal da pesquisa é o estudo acerca da possibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre décimo terceiro (13º) salário; salário maternidade; férias (gozadas ou indenizadas) e terço constitucional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; horas-extras; auxílio creche; quebra de caixa; adicional por tempo de serviço: anuênios, biênios e triênios; repouso semanal remunerado; auxílio-educação.

Como se sabe, a norma tributária exige aplicação rígida do texto normativo e, conforme será devidamente ao longo da presente monografia, a contribuição em questão é devida apenas sobre serviços efetivamente ou potencialmente prestados. Assim, a contribuição previdenciária empresarial deve incidir se houver a realização de serviço em troca de remuneração de qualquer natureza ou se o trabalhador estiver à disposição de um tomador de serviços. A base de cálculo da contribuição é a folha de pagamento, custo a compor o preço de produção de bens e serviços, com a finalidade política, econômica e jurídica de sustentar o trabalhador na sua aposentadoria.

Primeiramente, será descrita, mesmo que de forma breve, a história da Previdência Social no mundo e no Brasil. A intenção de autoproteção do homem contra certo risco sempre esteve presente e é uma das bases do sistema previdenciário. No Brasil, a Lei Eloy Chaves foi o marco inicial da Previdência.

Em seguida, será realizada uma análise técnica da Previdência Social, apresentando os três modelos executados no panorama internacional: seguro social, serviço público e assistência social. Serão fornecidos elementos que irão compor a discussão acerca do financiamento da Previdência Social, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, leis, instruções normativas, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. O orçamento e a fonte de custeio da Previdência Social são explicados como forma da fundamentação que precede o debate principal do trabalho.

Posteriormente, a contribuição previdenciária patronal será diretamente considerada ponto a ponto e sua base de cálculo será trazida a questão como foco principal de estudo. Foram escolhidas apenas algumas verbas, já citadas anteriormente, como forma de delimitar ainda mais objetivamente este trabalho. Sobre cada uma são apontadas, mesmo que brevemente, as diversas correntes e seus fundamentos sobre o assunto.

A relação de emprego e a natureza remuneratória das verbas são apresentadas como alguns dos requisitos para a inclusão destas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. A contagem de tempo para aposentadoria também é apresentada como fator extremamente relevante para os questionamentos.

Por fim, na conclusão será feito um breve apanhado das conclusões obtidas por meio da pesquisa.

2 O HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Seu desenvolvimento pelo mundo

A proteção social desenvolveu-se em diversas fórmulas adotadas nos textos legais muito além do previsto décadas antes. Ao longo do tempo surgiram e aperfeiçoaram-se medidas de assistência e de previdência social, que embora instituídas de forma diferente da atual seguridade social e sem a ideia global de proteção ao economicamente débil, é de fácil reconhecimento o intento de proteção do homem contra determinado tipo de risco. Há de se perceber que, desde então, a segurança da vida em sociedade é o foco do princípio norteador da solidariedade social.

Tais providências adotadas no passado configuravam-se como tentativas de reunir recursos e proporcioná-los à assistência daquele tido como desamparado. Tratam-se assim daqueles tidos como primeiros passos de um esforço comum rumo a um sistema protetor e a materialização de um direito subjetivo à proteção do cidadão. De acordo com Feijó Coimbra, os textos legais antigos refletem um progressivo e constante predomínio do egoaltruísmo sobre o egoísmo, ou seja, a responsabilidade social pelos danos que vulneram os membros da mesma coletividade, compreendendo-se que tais danos sempre nesta se refletirão¹. Vale desde já deixar claro que existem autores que entendem que as origens da previdência social vem da Roma e Grécia antigas, em instituições de cunho mutualistas, ao mesmo tempo que outros remontam a períodos da história da China.

De qualquer modo, as primeiras manifestações de proteção social são muito antigas, tendo em vista que em Teofrasto (228 a.C.), filósofo da Grécia Antiga, encontra-se referência à associação existente na Hélade, como era chamada a Grécia, cujos membros já contribuía para um fundo que socorria os contribuintes atingidos pela adversidade. Em Roma existiram associações também dedicadas à proteção de seus membros, ao lado de instituições de caridade chamadas *brephotrophium*, *orphanotrophium*, *gerontocomium*, *xenodochium*, *nosocomium*.

Quanto ao trabalhador ativo também é possível a pesquisa de texto que versava sobre a sua proteção. Na Lei Lombarda, da Itália, encontra-se a mais antiga concepção da

¹COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas. P. 18.

responsabilidade patronal pelo acidente de trabalho, sendo este o passo inicial para descartar a ideia de culpa do fundamento da reparação devida por dano decorrente de atividade laboral.

Percebe-se que as necessidades do cidadão humilde eram tratadas de forma peculiar, o que de certa forma influenciou na forma de desenvolvimento do socorro devido ao infortunado. Num período em que escravatura e colonato conviviam lado a lado, ambos – escravos e colonos - retiravam o sentido da responsabilidade do homem por sua manutenção. O escravo vivia às custas do seu senhor, já o colono, apesar de responsável pelo pagamento de uma parte das colheitas ao dono da gleba, disto abstinha-se quando as colheitas faltavam. Nem por isso deixava de interessar sua permanência, pois que o colono era parte integrante da propriedade fundiária.

Deste modo, a mendicância, em sua forma mais cruel de necessidade, tendia para a inexistência por existir lei promovendo a integração do desocupado válido nas multidões de escravos ou de colonos. Esta repressão era o combate à desocupação em detrimento da liberdade do homem, em Roma e Constantinopla. Os desocupados eram atribuídos aos seus denunciadores como escravos, se de condição servil, como colonos, se livres. Sob o poder de Justiniano, imperador bizantino, os senhores de escravos válidos entregues à mendicância eram forçados a retomá-los sob seus cuidados, mesmo que contrariados. Já os mendigos livres que vinham de outras partes do Império eram devolvidos às suas origens. Se tinham condição de trabalhar, mas não vinham das províncias, o questor lhes atribuía tarefas de utilidade pública, sob pena de expulsão da cidade. Apenas incapazes teriam permissão para permanecer na cidade sobrevivendo pela caridade dos cidadãos, por não poderem prover a própria manutenção. Todas essas providências com o fim de evitar a ociosidade e a miséria no local.

O Império Romano, por meio de seus poderes administrativo e policial, lidava com o problema da necessidade cuidando da garantia dos direitos econômicos e sociais e sacrificando direitos civis e políticos, como a própria liberdade.

O desmoronamento do Império Romano do Ocidente deu lugar aos reinos bárbaros e ao feudalismo. No século X, a evolução socioeconômica veio propiciar o ressurgimento das trocas comerciais e o crescimento das concentrações urbanas. Nas novas cidades os homens não estavam mais presos ao trabalho servil da gleba. A vida urbana proporcionou o surgimento de outras formas de trabalho, com cooperação e organização, associando os artesãos em guildas e corporações de ofícios. As guildas foram associações de proteção mútua, que ampliaram o círculo de sua atuação, regulamentando o trabalho e elevando-se ao nível de corporações profissionais.

Essas corporações eram um rascunho do seguro social atual, apesar de não haver cunho compulsório e estatal. Exemplos de iniciativas parecidas são os calafates de Veneza e os peleteros de marta, em Paris. O que é preciso que se destaque é que estas formas de proteção do trabalhador não se apoiavam na solidariedade, não aconteciam sob o pressuposto de um dever social a ser cumprido, não eram destinadas a toda uma classe ou categoria da população, nem mesmo a uma profissão.

Determinadas corporações da Idade Média mantinham caixas de socorro para seus membros, como os seguros de vida, feitos principalmente por armadores de navios, por volta do século XVI. A *Poor Law*, famosa Lei dos Pobres, da Inglaterra, em 1601, reconheceu que o Estado era obrigado a amparar as pessoas de comprovada necessidade, momento no qual surgiu a assistência pública ou social, desvinculando da caridade o auxílio dos que precisam.

A influência da doutrina cristã que estimulava o sentimento de caridade não bastava. Faltava reconhecer que seria imprescindível a adoção de normas jurídicas que consagrassem a assistência como direito individual. Era preciso superar fatores econômicos bastante solidificados para atingir um estágio mais avançado de compreensão dos aspectos sociais criados pelo infortúnio. Tanto do particular, quanto do Estado, as ações assistenciais demoravam a progredir e dificilmente se mantinham. Não poderiam acontecer providências de cunho administrativo como as das leis romanas, no tempo de Justiniano, pelo singelo motivo de não poderem colocar o Estado na condição de pessoa obrigada. Este sempre guarda o poder de limitar sua ação, seja quanto a grandeza dos benefícios concedido, seja quanto ao beneficiário necessitado. Tudo ocorria desta forma até o surgimento do Liberalismo e da Revolução Francesa.

Tão somente quando se tem a concentração das massas de trabalhadores industriais, na chamada Revolução Industrial, aliada ao agravamento dos riscos, pelo uso de máquinas e instalações perigosas, tornou-se evidente na consciência social a necessidade da ação estatal para proteger o homem contra o infortúnio. A Revolução Francesa, em 1789, teve também papel fundamental para a consolidação dos princípios básicos da seguridade social moderna. Até então, a assistência pública e de beneficência agiam em favor dos necessitados, com oscilações de abrangência e efetividade, variando de acordo com o governante que assumia, mas sem uma eficiência por completo.

A Declaração de Diretos do Homem e do Cidadão, ápice da Revolução Francesa, carrega a ideia de que o auxílio prometido passava a ser uma dívida da sociedade e um “direito do cidadão”. O objetivo social não havia mudado e continuava sendo a segurança e amparo do homem exposto aos riscos da vida em tempo integral. A era da seguridade social

seria instaurada com o reconhecimento de tal direito pela legislação, pela norma posta. O que ocorreu à época foi que o legislador naquele momento não teria condições para aprofundar-se nessa obra por haver um flagrante conflito com os princípios fundamentais da economia liberal que acabava de ser implantada, baseada no individualismo.

Uma ação estatal com o intuito de amparar o economicamente débil não seria bem recebida pelos defensores da economia liberal por aumentar a esfera de atuação do Estado, não só acrescentando as despesas públicas, mas principalmente criando novos encargos para fazer face aos gastos com as medidas de proteção. Tais defensores, donos do pensamento dominante, entendem que o Estado deve eximir-se de intervir na vida econômica e que esta deveria seguir espontânea e naturalmente de acordo com a autonomia da vontade dos indivíduos. O cidadão deve ter a liberdade necessária para ser o responsável por seu próprio sucesso ou insucesso não devendo se isolar de seu meio social e nem ficar blindado pelo Estado. Deve-se considerar inclusive que tal teoria foi levada ao extremo por alguns escritores, segundo os quais a miséria é fruto da culpa do próprio cidadão que não se asseguraram dos meios indispensáveis para que isso não ocorresse.

Por outro lado, diversos pensadores deram à economia liberal a sua medida exata, compreendendo-a como a garantia dos direitos civis e políticos do cidadão, mas de forma alguma deixando de lado seus direitos econômicos e sociais. Como pensava Leroy-Beaulieu, que apoiava a intervenção do Estado em prol de uma melhor distribuição de renda, estabelecendo salários adequados e compensadores, a distribuição de renda à mercê da livre economia não refletia justiça nem era satisfatória.

Seguindo tais ideias intervencionistas, variadas correntes começaram a entender que a Justiça Social é o objetivo da democracia e da liberdade. Determinados autores distinguiram a liberdade em real e formal. À liberdade formal corresponde a concessão limitada dos direitos civis e políticos entendendo o cidadão como um integrante ideal da comunidade, sem encará-lo como pessoa. Em contraposição, a concepção da liberdade real asseguraria ao homem os meios de ser verdadeiramente livre, garantir-lhe-ia a satisfação de suas necessidades básicas.

A Igreja apoiou a luta pela ação estatal em favor dos humildes, defendendo um salário justo e a criação de um aparelho assistencial, denominado Encíclica *Rerum Novarum*., onde há a consagração do dever estatal de proteção dos direitos dos cidadãos, principalmente os fracos, de acordo com o Capítulo *Incrementa Rationum Socialium et Progressus Vitae Socialis*. Concede ao progresso social sua exata compreensão, antecipando o modelo da previdência social como instrumento bastante eficaz para um relacionamento social humano e justo.

Por volta de 1789 e tomando como base os postulados fundamentais da Revolução Francesa, que são liberdade, igualdade e fraternidade, o Estado passou a intervir corrigindo excessos e distorções. A livre concorrência nem sempre harmoniza os interesses coletivos com os interesses individuais, colocando-os em posições antagônicas e ameaçando a liberdade do cidadão situado em uma posição inferior na escala de fortuna. Esta colisão, às vezes extremada, coloca em risco a estabilidade social. Tornava-se cada vez mais receptiva a ideia de que o bem comum é o objetivo final do Estado, e que cabe a este disciplinar os interesses individuais em harmonia com os interesses coletivos.

A ação dos governos se estenderia aos direitos sociais e econômicos. Ela não ficaria mais limitada à garantia dos direitos civis e políticos, à ordem interna e à defesa do País, na esfera internacional. Concordou-se que a economia deve ser vista sob o enfoque de uma economia nacional, ampliando o Estado seus encargos, para solucionar e enfrentar problemas e contratempos até então tidos como exclusivamente da economia privada.

Diferenciava-se claramente da concepção da economia liberal porque foi admitida a intervenção estatal para atender às situações de necessidade do cidadão. Não mais era considerada a aflição dos necessitados como produto apenas de sua manifestação de vontade. Ao invés disso, já se concordava que, em determinados casos, nem mesmo a mais forte das resoluções pode afastar a miséria. O Estado passou a intervir na ordem econômica com o intuito de restabelecer a segurança do cidadão, encarando como dever social a aplicação de parcela da receita tributária no auxílio ao desafortunado quando sua própria manutenção não fosse possível pelo próprio esforço.

Os preceitos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão começaram a serem cumpridos por meio da adoção de alguns procedimentos, instaurando uma era que posteriormente foi denominado por Roosevelt de “liberdade da necessidade”. Neste ponto, já podemos considerar vitorioso o entendimento de que o bem comum da população é o principal fim do Estado. A conscientização social para o emprego de parcela dos recursos comuns em favor dos necessitados foi lenta e gradual. Difícil, também, foi fazer com que o referido amparo fosse reconhecido como um direito do indivíduo que precisa e como uma obrigação da sociedade de ampará-lo.

Ressalte-se que as regras legais são o espelho da sociedade de seu tempo. Quando não mais se adequavam, eram substituídas por outras que atendessem melhor às necessidades da população. O direito expressa as aspirações do povo ao qual se dirige, deixando marcas no meio social e mostrando tendências, contradições e metas do povo. O direito vem da ideia de

justiça do homem, recebida por intermédio de seus sentidos em contato com o mundo. Cada época traz o seu próprio ideal de justiça.

A evolução da humanidade, que passou lentamente do egoísmo ao altruísmo, construiu aos poucos a concepção da regra como meio de coerção. Os sentimentos do homem são classificados como altruístas, ego-altruístas e egoístas. Não fazer a outra pessoa o que você não quer que te façam é a raiz egoísta de todo o altruísmo da ação humana. Tanto a filosofia de São Tomás de Aquino, quanto a Declaração de Direitos de 1789 trouxeram a ideia do bem comum como o objetivo do Estado, o que propulsiona a formação do direito.

De acordo com o acima exposto, doutrina Feijó Coimbra:

Só, portanto, quando uma percepção geral leva a sociedade a compreender que, cuidando do bem comum, cada homem assegura seu próprio destino, livrando-se daqueles mesmos riscos que agora afligem um semelhante seu, é que se poderá conceber, admitir, aceitar a ideia de um sacrifício geral, em favor dos que tenham sido atingidos pelos efeitos dos riscos.²

A ordem jurídica é estabelecida de acordo com a ordem econômica e social e transformada para estar sempre de acordo com as mesmas. A cada transformação social ou revolução surge uma mudança na ordem jurídica, com o intuito de registrar no papel as devidas mutações à luz da solidariedade e do ideal do bem comum. O resultado da inserção dos novos conceitos é uma maior abrangência nos quadros do Direito Público e uma maior limitação no campo do Direito Privado quanto a autonomia da vontade de acordo com regras de ordem pública. Em matéria de seguridade social, foi instaurada uma política de justa repartição de renda e de maior bem estar que atendiam ao desejo de amparar o necessitado com medidas protetoras e também ao equilíbrio econômico.

Na Alemanha de 1884 passou-se a dispensar o obreiro da obrigação de provar a culpa do patrão para receber a reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho. Essa legislação adotava a cobertura obrigatória dos riscos por tais eventos. As nações receberam tal medida sob três diferentes formatos. Inglaterra e Estados Unidos receberam com total liberdade, livre de intervenção estatal; já a Alemanha, a Áustria e outros países receberam de forma autoritária e obrigacional; e, enfim, a França recebeu de forma intermediária. Outros riscos foram aos poucos ganhando amparo nas leis. Foi promulgada a lei do seguro-doença, em 1883, e a do seguro-invalidéz e da velhice, em 1889, ambas na Alemanha. Neste país foi criado um sistema de seguro social organizado pelo Estado sob a inspiração de Bismarck. Embora nos países da Europa já tivessem começado a aparecer medidas de proteção na forma

²*Ibidem*, p. 26.

de seguro social por esta época, em outros continentes isso apenas aconteceu após a Primeira Guerra Mundial. É deste período o *Social Security Act*, dos Estados Unidos, que deu origem a expressão “seguridade social”.

Outros marcos na evolução dos seguros sociais são a 1ª Conferência - Sul Americana de Seguridade Social, em 1942, a 26ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, na Filadélfia em 1944, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que estabeleceram uma orientação no trabalho da legislação interna dos países celebrantes de cada acordo firmado. Estes procuram assegurar uma existência digna ao homem, por intermédio de uma política social que tem o fim primordial de eliminar a necessidade como um fator de restrição da liberdade do indivíduo.

Celso Barroso Leite e Luiz Paranhos Velloso, tendo o ano de 1883 como data inicial da criação da rede de previdência social, estabelecem que sua evolução pode ser distinguida em três períodos na Europa. Até 1918, coincidindo com o término da Primeira Guerra Mundial, existiu a primeira fase caracterizada pelo começo da previdência social em vários países europeus. A segunda fase foi de expansão geográfica, trazendo-a até a América Latina, Austrália, Nova Zelândia e Ásia. Ao mesmo tempo, sua cobertura era ampliada e seu sistema consolidado. Esta fase se estende até o fim da Segunda Guerra Mundial. Na terceira fase acontece uma preocupação de levar a previdência além das classes assalariadas, estendendo-a a população inteira quando possível, e também a ampliação na variedade e profundidade dos riscos cobertos.³

2.2 No Brasil

Exposto seu desenvolvimento ao redor do mundo, as manifestações mais antigas de Previdência Social no Brasil são as formas de montepio e montes de socorro datadas do Império criados em favor dos funcionários públicos e seus dependentes. Também dessa fase inicial de assistência datam as Santas Casas e Sociedades Benéficas. Para o orçamento de 1889, ainda na época imperial, foi autorizada a criação daquela que ficou conhecida como “caixa de socorro” às pessoas de cada uma das estradas de ferro estatais (Lei n.º 3.397, de 24 de novembro de 1888).

³LEITE; VELLOSO *apud* PAIXÃO, Floriceno. *A nova previdência social em perguntas e respostas*. 24ª edição. Rio Grande do Sul: Editora Síntese, 1992. P. 18.

Posteriormente, a Lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, instituiu a responsabilidade dos empregadores pelas consequências dos acidentes do trabalho, regulamentando as indenizações cabíveis aos empregados quando sofressem danos físicos nestas circunstâncias. A cobertura do acidente do trabalho é um seguro social e por isso pode ser assim considerada como o princípio da Previdência Social brasileira.

Com o Decreto Legislativo n.º 4.682 de 24 de janeiro de 1923, a Lei Eloy Chaves, considera-se implantada efetivamente a Previdência Social. Este ato legislativo, grande marco inicial, criou as “Caixas de Aposentadorias e Pensões” para os empregados das empresas ferroviárias que, então, pela primeira vez, obtiveram os benefícios da “assistência médica”, a “pensão por morte”, “aposentadoria por invalidez” e a “aposentadoria ordinária” (ou “aposentadoria por tempo de serviço”). Este foi o primeiro seguro social financiado pelos interessados, participando os segurados de seu custeio. O dia 24 de janeiro passou a ser considerado o “Dia da Previdência Social”.

Em 1925, esta lei foi ampliada estendendo-se aos portuários e marítimos. O Conselho Nacional do Trabalho passou a ter o controle das caixas. Em breve, num período de 10 anos, seriam englobados os bancários, os trabalhadores em transportes e cargas rodoviárias, os comerciários, os industriários, os empregados de serviços de força, e até os altos funcionários e executivos das maiores empresas nacionais e multinacionais existentes no Brasil. De acordo com Hermes Vieira, no seu livro sobre Eloy Chaves, a lei tem o seguinte significado e expressão:

Lei até certo ponto de defesa nacional, importantíssima para aqueles dias de inquietações constantes, porque decisiva em sua influência pacificadora dos meios trabalhistas e mesmo na contenção das greves que em sua progressão vinham cada vez mais prejudicando o ritmo de produção do País, sua repercussão foi intensa em todo o território nacional, criando, sobretudo, expectativas otimistas em todas as demais categorias profissionais, uma vez que alcançava não só os operários das estradas, mas vinha beneficiar, por igual, o próprio funcionalismo ferroviário. A euforia que provocou foi indescritível. E com justiça. Mas, a par das garantias que proporcionava aos que se empregavam nas empresas ferroviárias, induzia-os a disciplinarem o seu comportamento e a se dedicarem mais firmemente às suas obrigações. Tirava-os, assim, habilmente, das áreas da agitação.⁴

O desenvolvimento e a intensificação do sistema previdenciário aconteceu no final de 1930 com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que deu prioridade a regulamentação para funcionamento uniforme de todas as Caixas sob sua orientação e supervisão. O segundo grande marco na evolução da Previdência acontece com o Decreto n.º

⁴VIEIRA, Hermes Pio. *ELOY CHAVES - Precursor da Previdência Social no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1978. 374 p., volume 116. Coleção Retratos do Brasil. P. 274.

20.465 de 01 de outubro de 1931 que reformulava a legislação anterior, ampliando o regime para todos os empregados das empresas chamadas de serviços públicos, privadas ou estatais, como de gás, telefone, luz, carris e outras. Em 1932, foram abrangidas as empresas de mineração e, em 1934, as de transportes aéreos. Finalmente, em 1953, formou-se a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (CAPFESP) composta pelas 183 Caixas existentes, criada pelo Decreto n.º 34.586, de 12 de novembro de 1953. Pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n.º 3.807/60, a CAPFESP foi transformada em Instituto – o IAPFESP. As Caixas eram de âmbito territorial e à base de empresa.

A partir de 1933, foram criados grandes institutos, posteriormente agrupados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Todos estes eram de base profissional, âmbito nacional e tinham como base para suas receitas o salário dos empregados “segurados”.

Institutos criados:

- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) – Decreto n.º 22.872, de 29.06.1933;
- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes (IAPC) – Decreto n.º 24.273, de 22.05.1934;
- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB) – Decreto n.º 24.615, de 09.07.1934;
- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI) – Lei n.º 367, de 31.12.1936;
- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC) – Decreto-Lei n.º 651, de 26.08.1938. O Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva (IAPE), criado pelo Decreto - Lei n.º 1.355, de 16.06.1938 foi, pelo Decreto-Lei n.º 7.720, de 09.07.1945, incorporado ao IAPETC;
- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) – Lei n.º 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS).⁵

Buscando uma uniformização legislativa e a unificação administrativa da Previdência Social brasileira, aconteceu uma tentativa, em 1945, de reforma do sistema com a criação do “Instituto dos Serviços Sociais do Brasil”, pelo Decreto-Lei n.º 6.526, de 07 de maio de 1945. Porém, após a deposição do Presidente Getúlio Vargas no final daquele ano, o novo governo não concretizou a medida. Apenas com a promulgação da Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de

⁵ *Ibidem*, p. 290.

1960 – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), já anteriormente citada, ocorreu a uniformização administrativa e do plano único de benefícios para os diversos institutos. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto n.º 48.959-A, de 29 de setembro de 1960.

O diploma legal que determinou a fusão dos institutos em um só foi o Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966⁶, que reuniu os seis institutos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Além de unificar os institutos, este também o fez em relação aos serviços integrados e comuns a todos: SAMDU, SAPS E SUSERPS. Logo após, em 1971, a Previdência Social foi estendida aos trabalhadores rurais e, em 1972, às empregadas domésticas. Já em 1974, o Ministério de Previdência e Assistência Social foi criado. Este ministério é exclusivamente voltado para a Previdência Social.

O diploma básico da Previdência Social brasileira era a LOPS. Esta trazia as diretrizes gerais da previdência social urbana. Diversas alterações foram feitas por intermédio, por exemplo, da Lei n.º 5.890 de 08 de junho de 1973 e dos Decretos-Leis números 66 de 1966 e 72 de 1966, que mudaram a redação de alguns artigos e revogaram outros.

Com o intuito de disciplinar as disposições da LOPS, foram editados o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (específico para o ex-INPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, e o Regulamento do Custeio da Previdência Social (específico para o ex-IAPAS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080 de 1979.

A Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, reuniu toda a esparsa legislação previdenciária urbana em vigor, desde a LOPS, com o intuito de facilitar o cumprimento dessa. O Presidente da República baixou o decreto citado por ter sido autorizado pelo Congresso Nacional pelo artigo 6º da Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975:

Art. 6º O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, a consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa previdência.

Apesar de o legislador ter permitido a repetição anual da Consolidação pelo Poder Executivo, isso ocorreu apenas uma vez com o Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Em 1º de setembro de 1977, com a Lei n.º 6.439, sob o controle, a orientação e a coordenação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, foi instituído o

⁶Estava na sequência de leis do golpe militar que criaram as maiores poupanças compulsórias, em nome do trabalhador, mas geridas/gerenciadas pelo governo, Poder Executivo. A outra foi a lei que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Lei n.º 5.107 de 13 de setembro de 1966.

Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS. O intuito deste foi acrescentar incumbências às entidades integrantes, como gestão financeira, administrativa e patrimonial, manutenção e concessão de benefícios e prestação de serviços e custeio de programas e atividades. O SINPAS extinguiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), e alterou a estrutura e a competência do INPS. Esta foi uma das modificações importantes realizada na estrutura previdenciária brasileira.

Originariamente, os integrantes do SINPAS são a CEME (Central de Medicamentos), o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), a DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social), o INAMPS (Instituto de Assistência Médica da Previdência Social), a FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor), o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), a LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira brasileira a adotar a expressão “Seguridade Social” no país, no Capítulo II do Título VIII que dispõe sobre a Ordem Social. Seu artigo 194 estatui: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. As Seções II, III e IV, localizadas dentro do Capítulo II, são dedicadas à Saúde (artigos 196 a 200), à Previdência Social (artigos 201 e 202) e à Assistência Social (artigos 203 e 204), respectivamente. Estas seções estabelecem diretrizes e objetivos. O sistema já passou por várias reformas, introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, 41 e 42/03 e 47/05.

O INSS surgiu da fusão do INPS e do IAPAS (Decreto n.º 99.350 de 27 de junho de 1990). A FUNABEM mudou sua denominação para Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, vinculada ao Ministério da Ação Social, de acordo com o artigo 13 da Lei n.º 8.029 de 1990. Pelo Decreto n.º 99.060, de 07 de março de 1990, e com fundamento na Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, o INAMPS vinculou-se ao Ministério da Saúde. O INAMPS foi extinto em consequência da criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e, os servidores, inclusive médicos, absorvidos pelo Ministério da Saúde, tendo a União como sucessora da responsabilidade civil e demais obrigações. A CEME foi transformada em empresa pública, como órgão integrante do Ministério da Saúde, de acordo com o artigo 14 da Lei n.º 8.029. Já a DATAPREV permaneceu vinculada ao MTPS, conforme artigo 212 do Decreto n.º 99.244, de 10 de maio de 1990.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem as funções de gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor, executar as atividades e programas relacionados com o emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador, de acordo com o Decreto n.º 99.350, de 28 de junho de 1990, modificado pelo Decreto n.º 18, de 01 de fevereiro de 1991.

A DATAPREV tem como atribuições a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação, o processamento de dados por meio de computação eletrônica e o desempenho de outras atividades relacionadas de interesse da Previdência Social, conforme artigo 12 da Lei n.º 6.179 de 1974.

Foram então publicadas as Leis dos Planos de Custeio da Seguridade Social (Lei n.º 8.212 de 1991) e de Benefícios (Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991), as quais permanecem vigentes, com várias alterações posteriores. Estas leis trouxeram a equidade entre o piso salarial rural e urbano para todos os benefícios, a equiparação das condições de acesso para homens e mulheres e a redução do limite de idade para a aposentadoria por idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), entre outros. A Lei n.º 8.212 contém a maior parte das regras do financiamento da seguridade social. A Lei n.º 8.213, nos seus artigos 1º e 2º, traz a finalidade, os objetivos e princípios da Seguridade Social, que aparecem também no artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que abrange, inclusive, a Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANÁLISE TÉCNICA

Citando Feijó Coimbra: “Segurança é um dos termos do binômio que, com a liberdade, forma o sustentáculo da felicidade humana. Pode ser dito que o homem, ao integrar-se em uma sociedade, abre mão de uma parcela da liberdade, em troca da quantidade de segurança que almeja.”⁷

A Seguridade Social demonstra a tendência a reunir em um só conceito a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social. Por volta de 1950, na Nova Zelândia, nasceu a concepção desta expressão como é empregada atualmente. Aplica-se a ideia de que é dado a cada indivíduo de acordo com suas necessidades e é tomado de cada um conforme suas possibilidades. Não é simplesmente um auxílio dado a cada cidadão de acordo com o que contribui. Existe a tentativa de aumentar a participação dos infortunados na riqueza nacional, na medida que essa riqueza cresce. Os capacitados para o trabalho acabam por sustentar o idoso, o doente e o órfão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não oferece uma seguridade plena porque uma proteção total aos necessitados requereria um financiamento que dificilmente poderia ser suportado pela coletividade. Apesar disso, grandes foram os avanços conquistados pela Carta Magna e, com isso, uma nova redistribuição de renda imposta à coletividade com destino ao custeio das prestações. A Lei Maior consagrou o seguro-desemprego e a integração no mercado de trabalho; reformulou a assistência médica para colocá-la ao alcance da população carente; amparou a família, principalmente por intermédio da proteção à maternidade e da ajuda na manutenção dos dependentes do segurado de baixa renda; a pensão aos dependentes, quando falecido ou recluso o trabalhador; e pela assistência social ampla e direcionada sob vários aspectos à família obreira.

No Brasil, a Previdência Social tem como objetivo amparar os que exercem atividade remunerada, assim como os seus dependentes, por meio de reabilitação profissional, serviço social, aposentadoria, auxílios, entre outros serviços e benefícios em dinheiro aos seus beneficiários. É um sistema de seguro obrigatório contra eventos previsíveis provocados pela doença, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte.

É importante ressaltar a diferença entre a Previdência Social e o instituto da Assistência Social. Esta é uma forma de proteção e seu ônus recai sobre toda a coletividade e o Poder Público, objetivando cobrir todos os cidadãos que necessitarem, não havendo

⁷COIMBRA, *op. cit.*, p. 341.

distinção quanto à profissão. Não há relação entre a acumulação dos recursos e a cobertura das necessidades a serem atendidas. Dentro das possibilidades, a receita fiscal irá fornecer os meios adequados ao atendimento das necessidades.

Já a Previdência Social também é uma forma de proteção, mas cobre um evento futuro incerto ou previsível, um risco específico ou genérico, com a ajuda do Estado e da contribuição dos seus beneficiários diretos e indiretos. A participação do Estado justifica-se pelo interesse público no seguro social. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando este perde a capacidade de trabalho, seja por invalidez, doença, morte, idade avançada e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão. O sistema de seguro social deve ser desprovido de lucros e guiado pelo princípio da solidariedade social.

Quanto à Saúde, esta se encontra regulamentada no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos seguintes termos: “[...] é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”. A saúde pública é gratuita e universal, ou seja, tem que ser prestada independentemente de ser o paciente contribuinte ou não da seguridade.

3.1 Modelos de Previdência Social

Existem três modalidades pelas quais os programas de Previdência Social são executados no panorama internacional: seguro social, serviço público e assistência social.

O serviço público é universal e nele não existe a figura do contribuinte. É a provisão direta de pagamentos em dinheiro e prestação de serviços aos membros da comunidade sem restrições pelo Estado. Para caracterizá-lo, é importante definir o termo “pensão”. Apesar de no Brasil este termo se referir apenas ao benefício concedido aos dependentes por morte do segurado, no resto do mundo pensão é qualquer renda mensal. Inclusive, alguns países têm um programa de serviço público com pensões universais, paralelamente a outro programa de seguro social para pensões suplementares. A aplicação destas modalidades permite assistência médica, pensão familiar, ajuda à maternidade para cada mulher gestante, pensão para cada viúva e órfão, pensão para cada inválido do país, e pensão por velhice. A pensão universal é financiada pelo imposto de renda e rendimentos gerais da nação.

A assistência social se estende a todos os habitantes que sejam necessitados ou possuam renda mínima. Os beneficiados precisam comprovar essa situação. Não existe a figura do contribuinte e o financiamento das pensões é feito por meio das rendas gerais do Estado.

O seguro social é a previdência propriamente dita e também é o sistema que predomina mundialmente. O segurado tem uma visão antecipada de um fato e toma, por isso, as medidas necessárias para superar as adversidades decorrentes de tal fato. Tem como destinatários os seus contribuintes e dependentes, que devem preencher uma série de requisitos. O sistema é custeado por seus segurados, empregadores e Estado. Não são em todos os países que este último está presente como fonte de financiamento. A contribuição, em geral, é recolhida para um fundo próprio e é compulsória. Ou seja, empregadores e empregados têm a obrigação de contribuir. O fundo do seguro social fica à disposição dos segurados que precisarem, em decorrência de um fato futuro previsto que poderia refletir sobre seus lares e trabalhos, temporariamente ou definitivamente. Sem o fundo e com este fato futuro, o resultado seria o impedimento para conseguir os meios para o próprio sustento e de seus dependentes.

A modalidade adotada no Brasil é o seguro social. Apesar disso, existe uma pensão concedida e financiada pelo seguro social com características de assistência social que ampara a velhice e a invalidez. Uma renda mensal vitalícia é concedida aos idosos e inválidos necessitados ou de renda mínima que comprovarem essa situação. Posto isto, resta claro que nem sempre é usado apenas um modelo puro entre os expostos acima. Na prática, alguns países apresentam características de mais de um modelo.

3.2 Método de economia coletiva⁸

Da Grécia Antiga tem origem o método de economia coletiva. Neste tempo, as pessoas previdentes já procuravam de maneira voluntária se agrupar para enfrentarem juntas as consequências adversas de acontecimentos fortuitos. Estas foram as primeiras manifestações de Previdência Social e asseguravam aos seus contribuintes, inicialmente, empréstimos, e, depois, despesas com funerais, assistência em caso de doença. Estas associações duraram por

⁸Baseado na Apostila de Aula da Professora Salete Maria Polita Maccalóz da Disciplina Direito Previdenciário na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro no ano de 1983.

toda a Idade Média e desapareceram por motivos políticos com o advento da Revolução Francesa e da Revolução Industrial.

O aparecimento das máquinas deu origem às grandes empresas. O homem, que desempenhava sua profissão por conta própria, agora era admitido como trabalhador assalariado. A nova classe social passou a sobreviver e a sustentar suas famílias com baixos salários. O novo problema social que aparece junto com o progresso é o acidente de trabalho. Este impedia o trabalho e, por isso, o recebimento do salário. Precisava ser buscada uma solução para o sustento do trabalhador e sua família neste período ocioso.

No caso da Alemanha, várias formas de solucionar o problema foram testadas sem sucesso, como, por exemplo, obrigar o empregador a indenizar o empregado quando ficasse comprovada a sua culpa no acidente sofrido. Em 1883, apareceu neste mesmo país a primeira lei de seguro social obrigatório do mundo. Como já citado, apesar do projeto ser de seguro de acidente de trabalho, essa primeira lei aprovada foi de seguro de doença. O seguro de acidente de trabalho só apareceu em 1884. A Inglaterra, de início, criticou a Alemanha e sua instituição do seguro social obrigatório mas acabou por adotá-lo tempos depois.

Diversos são os infortúnios que atingem o homem. Uns não atingem todos e, os que atingem, não o fazem simultaneamente. As pessoas não morrem todas ao mesmo tempo, nem ficam doentes necessariamente. Concluiu-se que um método de economia coletiva seria mais eficiente do que a simples economia individual, ou seja, guardar isoladamente recursos para um possível problema futuro. Tudo isto porque torna-se difícil prever sozinho os acontecimentos, suas consequências, data e extensão. A economia conjunta, sim, reuniria os meios necessários para utilização em situações de emergência e uns ajudariam os outros. Após toda esta conclusão, foram formados grupos que financiariam fundos comuns e estes ficariam à disposição dos atingidos.

Tal método de economia coletiva mais tarde passou a ser chamado de seguro social. Este conta com algumas regras fundamentais para atingir seus objetivos, como oferecer um suporte satisfatório quando requisitado; estabelecer de forma prévia quais os fatos que justificam a utilização do fundo comum; ser financiada por todos os que participam; e desvincular a contribuição do contribuinte, no sentido de que o fundo constituído em sua totalidade pertence a todos os que contribuem. No seguro social brasileiro, as quatro regras estão presentes.

3.3 Atuária

A ciência atuarial é a ciência das técnicas específicas de análise de riscos e expectativas, principalmente na administração de seguros e fundos de pensão. Esta ciência aplica conhecimentos específicos das matemáticas estatística e financeira. Suas origens remontam às primeiras preocupações em se criarem garantias aos indivíduos de uma sociedade e em se estudar quantidades de nascimento e morte das pessoas. Domitius Ulpianus, durante o Império Romano, deu os primeiros passos para o desenvolvimento do seguro de vida.

No século XVII, as realezas inglesa e holandesa vendiam títulos públicos para os seus súditos. Estes títulos asseguravam ao tomador a percepção de uma renda vitalícia. Assim, foi necessário determinar com maior precisão o valor em dinheiro que deveria ser cobrado em contraprestação ao serviço, para que não houvesse prejuízo para a coroa. Este cálculo foi um trabalho destinado aos matemáticos da época.

Por volta de 1850 na Inglaterra, nasceu a ciência atuarial moderna. Esta se destinava às áreas de aposentadoria e pensão, que tinham como objetivo estudar a mortalidade da população, o que só foi possível a partir do cálculo da probabilidade de Pascal, do final da primeira metade do século XIX, na Inglaterra.

Graunt e Halley, na Inglaterra, e De Witt, na Holanda, a partir dos registros de nascimentos e óbitos, estudaram o problema levando em conta as leis da probabilidade e a expectativa de vida humana. Os avanços no cálculo de rendas apresentados por James Dodson, lhe valeram o título de inventor da ciência atuarial. A atuária se desenvolveu na medida em que outros matemáticos, economistas e filósofos se interessaram pelo assunto.

No século XX, a área de seguros expandiu a abrangência do estudo atuarial e a inserção cada vez mais frequente das empresas de seguro e pensão no mercado financeiro, fez com que a ciência atuarial se especializasse cada vez mais em campos econômicos e financeiros. A partir de então as empresas seguradoras passaram a oferecer programas de seguro de vida e outras especializações.

A Previdência Social no Brasil seguiu uma trajetória progressiva de aumento no leque de benefícios, a evolução demográfica e do mercado de trabalho, sem a contrapartida pelo lado das receitas e de medidas compensatórias para manter o sistema equilibrado, gerando um problema sério para as finanças públicas.

Os regimes financeiros são métodos de financiamento elaborados, sob a forma de contribuições ao longo do tempo, para garantir o cumprimento das obrigações assumidas por planos de benefícios de previdência. Ou seja, são ferramentas de distribuição do custo atuarial do plano previdenciário.

Os dois regimes básicos que o sistema de aposentadoria costuma aplicar são o regime de capitalização e o regime de repartição simples. Quanto ao primeiro, suas contribuições são capitalizadas em contas coletivas ou individualizadas para a formação de uma reserva que na ocasião da aposentadoria será transformada em benefício. Já o regime de repartição simples, também conhecido como regime orçamentário, funciona em regime de caixa, fazendo com que suas contribuições sejam utilizadas para o pagamento de benefícios dos já aposentados. Este regime não prevê a formação de reservas. Importante não confundir o custo atuarial com a forma de financiamento escolhida.

Em quase todos os países do mundo, inclusive no Brasil, o regime de repartição simples é adotado pelas previdências públicas. É utilizado, também, no financiamento de alguns benefícios previdenciários específicos oferecidos pelos sistemas complementares.

É um regime que propõe um pacto direto entre gerações. Os trabalhadores ativos, representando a geração atual, pagam os benefícios dos inativos, representando a geração passada, enquanto o pagamento dos seus próprios benefícios dependerá de novos trabalhadores que vão ingressar no sistema previdenciário, representando a geração futura.

Com já exposto neste trabalho, o primeiro marco institucional da Previdência Social foi a Lei Eloy Chaves de 1923. Esta criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) organizadas por empresas e sob regulação do estado. As CAPs funcionavam em regime de capitalização coletiva, com reservas técnicas, mas, apesar disso, tinham um número reduzido de contribuintes, seguiam hipóteses demográficas de parâmetros não muito seguros e haviam fraudes na concessão de benefícios. A fragilidade do sistema ficou evidente a partir de 1930 quando Getúlio Vargas impulsionou a fusão das CAPs no que veio a ser os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Ao longo da década se deu a sua criação e instauração.

Os IAPs eram autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal e a filiação se dava por categorias profissionais. Sob regime de capitalização, os IAPs ofereciam um nível maior de proteção, como assistência médica para filiados e dependentes. Levando-se em conta a conjuntura econômica dos anos 30 até os anos 60 (e a guerra mundial), bem como a administração pelas próprias categorias, as reservas técnicas foram cobiçadas pelos governantes que, para isso, criaram a obrigação de depósitos no Banco do Brasil e no Conselho Nacional de Fiscalização. Foi através de manobras políticas e legais que permitiram

a Juscelino Kubitschek construir Brasília com as reservas técnicas dos grandes institutos, como maior exemplo. Em 1966, a ditadura militar fusionou esses institutos para que as reservas técnicas das maiores cobrisse o déficit dos pequenos, com o IAPM.

Buscou-se solucionar estes problemas uniformizando os planos de benefício e seu financiamento e garantindo a equidade na concessão de benefícios e nas contribuições, em 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Foi criada uma comissão em 1964 para reformulação do sistema. Em 1966, aconteceu a fusão de todos os IAPs no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS). Com isso, aumentou o número de categorias participantes e o elenco de benefícios. Como exemplo, foram incluídos os trabalhadores rurais e o benefício de seguro de acidente pessoal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou o seguro-desemprego, o aumento do piso dos benefícios, o direito de ingresso ao sistema concedido a qualquer cidadão e a eliminação das diferenças entre trabalhadores rurais e urbanos. Mesmo com o aumento dos benefícios, não houve aumento das contribuições.

Resta claro que desde a década de 60, quando foi unificada a legislação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, até 1994, quando foi iniciado o processo de reforma, não havia preocupação com o equilíbrio das contas do INSS. A eficácia regulatória, a transparência administrativa e o fator estrutural fragilizam o sistema da Previdência Social. O funcionamento sob o regime de capitalização coletiva contrasta com as atuais circunstâncias demográficas e de mercado de trabalho. Segundo o método de economia coletiva, a contribuição previdenciária não ficava vinculada ao contribuinte, nos cofres do instituto os recursos eram de todos, sem distinção de tratamento na prestação de serviços, apenas na aposentadoria e pensão estava vinculada a contribuição do segurado.

No “regime de repartição simples”, expressão técnica que surge nos anos 80, os ativos pagam as aposentadorias dos assistidos. Na década de 1950, o Brasil possuía oito trabalhadores ativos para cada beneficiário. Esse número está caindo cada vez mais e a previsão para o ano de 2030 é que tenha apenas um ativo para cada assistido. Quanto mais a população envelhecer, mais será gasto com benefícios. Com o avanço da medicina é natural que isso ocorra.

O termo técnico para este conceito é a “esperança de sobrevida”, ou seja, quanto uma pessoa que chega aos 40, 50 ou 60 vai sobreviver em média. Já a “expectativa de vida” ao nascer é um indicador que inclui a mortalidade infantil. A expectativa média de vida ao nascer nos anos 90 era de 69 anos e a esperança de sobrevida a partir dos 60 anos de idade era de chegada aos 78 anos de idade. Um homem, nos anos 30, que tivesse 60 anos, tinha a

esperança de viver mais 13 anos, ou seja, alcançar os 73 anos de idade. A evolução da esperança de sobrevivência e, portanto, o envelhecimento da população são cada vez mais nítidos.

A economia informal é outro fator que onera o Sistema Público de Previdência. Trabalhadores informais geralmente não contribuem para o sistema mas terão acesso ao benefício mínimo garantido a todo cidadão. A informalidade acontece em decorrência do desemprego e dos movimentos de terceirização. Estes fazem com que o empregado rompa as relações trabalhistas com sua empresa apesar de, às vezes, continuar trabalhando para ela.

As três propostas de reforma para equilibrar a conta da Previdência Social atingem bruscamente o trabalhador ativo atual. A primeira alternativa envolve a idade de aposentadoria. A proposta é que a população se aposente em idade mais avançada, fazendo com que o tempo entre a idade de aposentadoria e a morte diminua, e com isso sejam gastos menos recursos. A segunda alternativa envolve o aumento da contribuição dos ativos e a criação, se possível, de uma contribuição daqueles que já estejam sendo beneficiados. A terceira alternativa é reduzir, com o tempo, o benefício máximo que é recebido ao se aposentar, como já vem ocorrendo nas últimas décadas.

O fator previdenciário tem como objetivo proporcionar equilíbrio no sistema público de duas formas: buscando equivalência entre a contribuição e o benefício e buscando equilíbrio entre tempo de contribuição e tempo de recebimento. O primeiro, já colocado em prática, envolve ter o benefício calculado pela média de toda a vida ativa. Já o equilíbrio entre o tempo de contribuição e o tempo de recebimento do benefício é atingido com o incentivo do trabalho por um período maior de vida, de forma a favorecer aqueles que demoram mais para se aposentar. A aposentadoria precoce prejudica o sistema na medida em que é realizado o pagamento do benefício por mais tempo e o indivíduo está deixando de contribuir alguns anos.

Por todo o exposto acima, resta claro o motivo pelo qual fica cada vez mais difícil manter o equilíbrio das contas do INSS, tendo em vista que as receitas não conseguem acompanhar o mesmo ritmo dos gastos crescentes. O problema foi constatado muito recentemente, o que torna qualquer correção mais radical e demorada do que se o ajuste tivesse sido realizado de forma gradual nas últimas décadas.

4 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, por toda a sua importância e complexidade, possui um orçamento próprio para ações referentes à saúde, previdência e assistência social. Vale destacar que o orçamento público é uma peça contábil na qual são listadas receitas e despesas necessárias às ações do Estado previamente elaboradas, por meio da lei orçamentária anual de acordo com o artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal.

O recurso que entra no sistema é introduzido em favor da seguridade social como um todo, sem haver distinção em que área será aplicado. A exceção é a vedação da utilização de recursos provenientes da arrecadação das contribuições devidas ao INSS com a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com o artigo 167, inciso XI da Carta Magna. Não custa lembrar que extinta Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) teve sua instituição inicialmente prevendo a destinação da arrecadação específica para a saúde e as Emendas Constitucionais nºs. 22/98, 31/2000 e 37/2002 dispuseram que a arrecadação obtida com o aumento da alíquota seria destinada ao custeio da previdência social e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A Lei 8.212 de 1991 traz a maior parte das regras do financiamento da seguridade social. Existem também leis específicas para cada área: Previdência Social (Lei n.º 8.213 de 1991), Assistência Social (Lei n.º 8.742 de 1993) e Saúde (Lei 8.080 de 1990).

Em sintonia com o princípio constitucional da diversidade da base de financiamento, presente no artigo 194, parágrafo único, inciso VI da Constituição Federal, a própria Carta Magna lista as fontes de financiamento da seguridade social no artigo 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifo nosso)

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo financiamento da seguridade social e cada um tem o seu respectivo orçamento, de acordo com o artigo 195, parágrafo 1º da Constituição Federal. A proposta do orçamento da seguridade social é feita de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social. Deve-se ter em vista as prioridades e metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos, conforme o artigo 195, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Além das fontes citadas acima, também tem como destino à seguridade social o produto arrecadado com as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que financiam o programa do seguro-desemprego e o abono do PIS/PASEP, conforme artigo 239 da Carta Magna. Apesar de não ser uma prestação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário é um encargo previdenciário, de acordo com o artigo 5º, inciso III, cumulado com o artigo 6º, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS) e o artigo 201, inciso III da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), antes de 2008, quando foi extinta, financiava a seguridade social e era disciplinada nos artigos 84 a 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O constituinte originário, observando o princípio da solidariedade, atribui à sociedade, de forma direta e indireta, a responsabilidade pelo financiamento da seguridade social. Exemplo de financiamento de forma direta é o segurado que contribui para a previdência social porque o numerário ingressa especificamente para o seu financiamento. A forma indireta acontece quando há ingresso de recursos na seguridade social por via reflexa. Um exemplo é o que ocorre quando a União encaminha recursos de impostos para suprir deficiências financeiras no pagamento de benefícios do RGPS.

Os ingressos de recursos por meio de contribuições sociais caracterizam-se por serem receitas com destinação específica. De acordo com a Constituição Federal no seu artigo 149, a União pode instituir contribuições especiais de três espécies: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas. As contribuições sociais podem ser divididas em duas subespécies: contribuições de seguridade social e as demais contribuições sociais. A primeira subespécie financia as ações de saúde, previdência e assistência social, disciplinadas nos

artigos 149, 195 e 239 (PIS/PASEP) da Constituição Federal. A segunda subespécie tem como exemplo o salário-educação, regido pelo artigo 212, parágrafo 5º da Carta Magna, que tem a finalidade de servir como fonte adicional de custeio do ensino fundamental.

O artigo 195, inciso I, alínea “a” e inciso II da Constituição Federal trata das contribuições de seguridade social com destinação específica para o custeio da previdência social, e por isso são chamadas de contribuições previdenciárias. O artigo 167, inciso XI da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, veda a utilização desses recursos em despesas distintas da do pagamento de benefícios previdenciários. As do inciso I, alínea “a” são chamadas de contribuições previdenciárias empresariais ou patronais por terem como contribuintes as empresas e empregadores. Já o inciso II se ocupa das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados.

As demais contribuições sociais, presentes nos artigos 195, inciso I, alíneas “b” e “c”, III e IV e 239 da Carta Magna, apesar de também serem destinadas à seguridade social, não possuem vinculação direta com o pagamento de benefícios do RGPS, ingressando de forma genérica para financiar as três áreas de composição da seguridade social.

A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, de acordo com o artigo 195, parágrafo 4º da Constituição Federal. Trata-se de competência residual da União e o instrumento legal apto a instituir novas contribuições de seguridade social é a lei complementar, obedecendo ao disposto no artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

4.1 Financiamento da Previdência Social

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 utiliza, para todas as contribuições previstas no artigo 195, o termo “contribuições para a seguridade social”, ficando reservado o termo “contribuições previdenciárias” somente para os tributos vertidos para o INSS.

As contribuições previdenciárias irão garantir o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e estão previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II da Constituição Federal. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária é a chamada obrigação previdenciária que decorre da relação jurídica representada pelo vínculo entre a

previdência social e o contribuinte ou entre a previdência social e o responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias previstas em lei.

Desse vínculo podemos identificar o sujeito ativo e o sujeito passivo. O sujeito ativo é União. Ela tem a competência para exigir o pagamento das contribuições previdenciárias e a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante e subordinado ao Ministério da Fazenda. Já o sujeito passivo é o contribuinte ou a pessoa responsável pelo pagamento de contribuições previdenciárias ou de penalidades pecuniárias, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da legislação. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que mantém relação direta com o fato gerador da obrigação tributária. Por outro lado, responsável é aquele que tem sua obrigação decorrente de disposição expressa em lei. Os sujeitos passivos da obrigação previdenciária são o segurado do RGPS (obrigatório ou facultativo), o empregador doméstico e o empregador, a empresa ou a entidade a ela equiparada.

No caso específico do emprego ou prestação de serviços, o contribuinte trabalhador (segurado) tem a contribuição obrigatória descontada no momento em que é pago, sendo obrigação fiscal acessória do tomador efetuar esse desconto, sob pena de responder por tudo o que deixou de fazer.

5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

A contribuição previdenciária patronal está hoje regulamentada no artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991. O principal recolhimento a cargo da empresa é o de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo este objeto do presente estudo:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando dispõe sobre o assunto no artigo 195, inciso I, alínea “a”, se refere à remuneração paga ou creditada, enquanto a lei citada, como acima exposta, estipula como base a remuneração paga, devida ou creditada.

Importante destacar que, no que tange ao “total das remunerações”, o artigo constitucional 195, inciso I, alínea “a” trata de “rendimentos do trabalho”, já a lei 8.212 de 91 no artigo 22, inciso I trata de remunerações destinadas a “remunerar o trabalho”. Esta lei restringe as contribuições, sendo estas devidas apenas sobre serviços efetivamente ou potencialmente prestados. Assim, a contribuição previdenciária empresarial deve incidir se houver a realização de serviço em troca de remuneração de qualquer natureza ou se o trabalhador estiver à disposição de um tomador de serviços. A base de cálculo da contribuição é composta por verbas que constituam rendimentos do trabalhador destinados a retribuir um trabalho.

A Receita Federal do Brasil em sua Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2009, consolidou esta interpretação do dispositivo:

Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal: [...]
III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:

a) a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho; [...]

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos: [...]

III - em relação à empresa:

a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço; [...]

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; [...]

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

[...]"

O Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou reiterando o entendimento de que a contribuição previdenciária patronal deve incidir sobre valores pagos com o objetivo de retribuir o trabalho potencial ou efetivo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.659-6. Esta apreciava a constitucionalidade de medidas provisórias que procuravam incluir nas hipóteses de incidência os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.

As medidas provisórias têm os números 1.523-13 e 1596-14 e pretendiam mudar o artigo 22, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212 de 1991, ampliando, assim, a hipótese de incidência do disposto no artigo 195, inciso I, da Carta Magna. O STF posicionou-se no sentido de não admitir a redação pretendida e o legislador, quando da conversão da MP 1596-14 na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, rejeitou expressamente a mudança do § 2º do artigo 22 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Todos os recolhimentos devem ser realizados por parte da empresa até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência e, caso não exista expediente bancário neste dia, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. As cooperativas de trabalho são uma exceção e seus recolhimentos, somente no que diz respeito aos valores descontados de seus cooperados, devem ser no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência. De acordo com

a Lei n.º 10.666 de 2003, no artigo 4º, parágrafo 1º, os demais valores que são devidos pela cooperativa devem obedecer à regra e ser recolhidos no dia 10 (dez).

As empresas têm que reter a contribuição dos segurados contribuinte individual, empregado e trabalhador avulso que lhes prestem serviço, descontando-a na fonte. Devem também, juntar sua contribuição devida sobre a folha de remuneração dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.212 de 1991), Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212 de 1991) e sobre a remuneração paga aos cooperados que lhes prestem serviços através de cooperativas (artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212 de 1991). A partir da Lei n.º 10.666/2003, as empresas são obrigadas arrecadas a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço e descontando-a da respectiva remuneração. Obrigação esta que também é aplicada à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado.

Em caso de rescisão do contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mesmo prazo acima, computando-se em separado a parcela referente ao décimo terceiro salário. A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário será calculada em separado e recolhida até o dia vinte do mês de dezembro. No caso de não haver expediente no dia vinte, antecipa-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela.

À entidade sindical são aplicadas as regras da obrigação tributária principal, em relação ao dirigente sindical, nos mesmos moldes das empresas. No caso do dirigente manter a qualidade de segurado contribuinte individual ou especial, a entidade sindical é obrigada a recolher a contribuição do segurado no dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

A empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou de sua inclusão em declaração para fins fiscais. Durante o período de licença-maternidade da empregada, cabe à empresa recolher apenas a parcela da contribuição a seu encargo. Faculta-se recolhimento trimestral das contribuições dos segurados remunerados com um salário-mínimo, de acordo com a Lei n.º 9.676 de 1998, cumulada com o Decreto n.º 2.664 de 1998.

A contribuição da empresa tem como base de cálculo toda remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços

nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O conceito de remuneração é integrado por abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em rescisão de contrato de trabalho, exceto as que não compõem o conceito de salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212 de 1991). Também a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente (artigo 4º da Lei n.º 6.932 de 1981, com redação dada pela Lei n.º 10.405 de 2002).

Para a Previdência, o conceito de remuneração é aquele da CLT, artigo 457, explicitando todas as outras verbas que integram essa modalidade abrangente de pagamento, tal como posto no artigo 28 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.212 de 1991. Assim, fazem parte da base de cálculo previdenciária, para todos os efeitos legais, salário, gorjetas, diárias, abonos, comissões, percentagem, e outras tantas, basta que tenham natureza jurídica salarial (contratual).

As contribuições empresariais para a previdência social variam em decorrência da atividade econômica desenvolvida e da categoria do segurado que remuneram. Podem ser divididas em contribuições convencionais, que são aquelas suportadas pelas empresas em geral, e em contribuições substitutivas, que são aquelas que substituem as contribuições convencionais.

De acordo com tabela feita por Kerlly Bragança, as contribuições convencionais podem ser assim organizadas⁹:

Alíquota	Base de incidência
20%	Total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados <i>empregado</i> e <i>avulso</i> (art. 201, I, RPS);
20%	Total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao <i>contribuinte individual</i> (art. 201, II, RPS);
15%	Valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por <i>cooperados</i> por intermédio de <i>cooperativas de trabalho</i> a cargo da empresa tomadora dos serviços (art. 201, III, RPS);
1, 2 ou 3%	Total da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados <i>empregado</i> e <i>avulso</i> , destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (art. 202, I a III, RPS);
12, 9 ou 6%	Total da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados <i>empregado</i> e <i>avulso</i> , destinada ao financiamento da aposentadoria especial, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 202, §2º, RPS); Remuneração paga, devida ou creditada a <i>cooperado filiado</i> à <i>cooperativa de produção</i> , na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após 15,

⁹BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Direito Previdenciário*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2008. P. 209.

	20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 202, §10, RPS);
9, 7 ou 5%	Valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de <i>cooperativas de trabalho</i> , na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 202, §11, RPS).

Importante ressaltar que a categoria do contribuinte individual é inovação da Lei n.º 9.876/99, que agregou os empresários, segurados autônomos e equiparados o autônomo em decorrência da semelhança entre os três.

A cooperativa de trabalho também é chamada de cooperativa de mão-de-obra e pode ser definida como sociedade formada por operários, artífices ou pessoas da mesma profissão ou ofício, ou de vários ofícios de uma mesma classe, que se associam para prestar serviços a terceiros por seu intermédio. Como é equiparada à empresa, as contribuições da cooperativa de trabalho para financiamento da seguridade social são regidas pelas normas das empresas em geral, de acordo com o artigo 12, parágrafo único, inciso II da RPS. Em relação a contribuintes individuais não cooperados, cabe à cooperativa recolher as contribuições como qualquer empresa. Interessante entender que a alíquota de 20% incide sobre o valor bruto dos serviços constante na nota fiscal ou fatura de serviços (NFS). Neste valor estão incluídas despesas de administração e outros custos da cooperativa de trabalho que não são base de cálculo da contribuição previdenciária. Por isso, deve ser estabelecido quanto da NFS corresponde à remuneração e estima-se que este valor equivalha a 75% dela. Logo, a contribuição é de 20% x 75% x NFS, ou seja, 15% x NFS.

5.1 Relação de emprego e a Emenda Constitucional n.º 20

A relação de emprego passou a não ser mais requisito para a configuração da incidência da contribuição previdenciária patronal a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. A incidência passou a acontecer sobre o que for pago em retribuição ao trabalho, seja ele realizado por trabalhador empregado ou avulso.

Do ponto de vista técnico jurídico, a relação de emprego é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. A hegemônica entre elas, diz Mauricio Delgado¹⁰, envolve cinco elementos fundamentais: a prestação de

¹⁰DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2011. P. 277.

serviços tem que ser pactuada por uma pessoa física, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação.

A figura do trabalhador tem de ser sempre uma pessoa natural. A pactuação e concretização de prestação de serviços por pessoa jurídica, sem fixação específica de uma pessoa física realizadora de tais serviços, afasta a relação jurídica trabalhista.

O elemento da pessoalidade se refere à especificidade do trabalhador que irá oferecer o serviço. A relação de emprego será específica entre empregador e empregado, de acordo com Mauricio Delgado:

É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de *infungibilidade*, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada – ou efetivamente cumprida – deve ser, desse modo, *intuitu personae* com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados.¹¹

A Consolidação Das Leis Trabalhistas (CLT) traz a definição de empregado em seu artigo terceiro. Portanto, o elemento da onerosidade fica explicitamente mencionado pelo texto legal:

Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
Parágrafo único – Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Normalmente é feita uma importante diferenciação entre atividade em sentido estrito e atividade de trabalho. No trabalho sempre haverá remuneração, já as atividades em sentido estrito são regidas por leis específicas como a Lei n. 9.608/98, que rege os contratos de estágio e de serviço voluntário. A relação empregatícia tem essencial fundo econômico e as “atividades em sentido estrito” têm outros objetivos, como a busca por experiência profissional, por exemplo.

A quarta característica que deve ser mencionada é a duração não eventual ou contínua da relação entre empregado e empregador. A CLT, ainda no artigo terceiro, ressalta que a atividade prestada pelo empregado não pode ser eventual. A eventualidade da prestação deriva da não previsibilidade da repetição. O serviço prestado em caráter não eventual é definido no parágrafo 4º, artigo 9º do Decreto nº. 3.048/99: “Entende-se por serviço prestado em caráter

¹¹*Ibidem*, p. 281.

não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.”.

Outro elemento é o da subordinação. Há um tomador de quem parte a vontade de contratar determinada pessoa para realizar um serviço pré-determinado. A subordinação é evidenciada na medida em que o tomador dos serviços define o tempo o modo de execução daquilo que foi contratado. A subordinação, então, aparece no modo de realização da prestação.

5.2 Parcelas integrantes ou não da base de cálculo

A contribuição previdenciária patronal tem como base de cálculo toda remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, podendo ser salário, gorjetas e conquistas sociais. Qualquer pagamento correspondente a períodos de tempo que constituem a conta de tempo de serviço para aposentadoria sofrerá incidência da referida contribuição. Destaca-se que as verbas de natureza indenizatória não são incluídas na base de cálculo previdenciária.

O salário é uma obrigação do empregador em decorrência do serviço prestado pelo empregado na forma de uma parcela mensal fixada contratualmente. A gorjeta é variável e pode ser definida como uma pequena quantia, além da devida, que é dada como gratificação para trabalhadores que recebem por produção. Mesmo estes têm o direito ao salário mínimo ou piso salarial da categoria, independente de sua produção. As conquistas sociais incluem todos os demais valores pagos aos trabalhadores, em virtude de concessões legais, como férias e seu adicional ou a gratificação natalina.

Ganhos habituais são ganhos de valores ou bens (utilidades) fornecidos habitualmente ao empregado, de forma que se presumem decorrentes do trabalho realizado. Por terem natureza remuneratória, são integrantes da base de cálculo, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 201, parágrafo 11º: “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”.

Conjugando o dispositivo constitucional supracitado com o artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991, parece ter sido o objetivo do legislador não haver a incidência sobre os ganhos habituais em pecúnia, considerando que a lei restringe os ganhos habituais somente

aos *in natura*. Exemplo destes seria o fornecimento ao empregado dos produtos feitos pela empresa. Apesar disso, tal conclusão está errada. A habitualidade do pagamento em pecúnia transforma-o em salário, sendo desnecessária sua menção expressa.

Desta forma, todos os pagamentos realizados com habitualidade sofrerão incidência de contribuição previdenciária. Ressaltem-se as exclusões previstas na Lei n.º 8.212 de 1991, ao tratar do salário-de-contribuição, no artigo 28, parágrafo 9º. Tal dispositivo tem aplicabilidade mediata à definição da base de cálculo das empresas e aplicabilidade direta aos segurados na composição do salário-de-contribuição. Este é a base de cálculo individual do trabalhador. O custeio incidente sobre folha de pagamento é uma operação casada. Trabalhador e empresa contribuem sobre a mesma base de cálculo, cada um com a sua parcela de contribuição para que a remuneração do trabalhador possa ser substituída pelo benefício previdenciário no caso de algum infortúnio. Para esta operação casada deixar de existir, basta que a União crie uma nova contribuição social exclusiva das empresas incidente sobre valores indenizatórios por lei complementar.

A empresa é beneficiária indireta e seus empregados têm o benefício direto do recolhimento da contribuição previdenciária. Os trabalhadores são os destinatários da seguridade social como um todo, incluindo, como visto, saúde, previdência social e assistência social. A empresa não terá a obrigação de remunerar seu contratado nos períodos em que este esteja afastado por inatividade e por esta razão é chamada de beneficiária indireta.

Ao lado da natureza remuneratória, é importante identificar a característica da substitutividade do benefício previdenciário, que deve ser entendida como a função de substituir a remuneração do trabalhador quando este, por algum motivo protegido pelo sistema, deixa de percebê-la por conta própria, como a invalidez. O salário habitação, o vale transporte e o vale alimentação, a título de exemplificação, são frequentemente excluídos da remuneração, para efeitos trabalhistas, por serem fornecidos para o serviço. Todavia, o trabalhador necessitará destas quantias para a manutenção de sua subsistência no futuro para sua moradia, transporte e alimentação.

Importante frisar que todo pagamento de natureza indenizatória é excluído da base de cálculo, como, por exemplo, o pagamento realizado em virtude de rompimento de contrato de emprego sem justa causa e o pagamento com o objetivo de cobrir gastos do trabalhador no exercício de sua atividade (ressarcimento de combustível, de almoço e diárias).

No que tange às diárias, estas não podem exceder a 50% da remuneração mensal, caso contrário vão agregar à base de cálculo. Este limite existe porque é comum empresas

buscarem a evasão fiscal chamando a remuneração de diária. Ressalte-se que, ao ultrapassar os 50%, o valor total das diárias integra-se à base de cálculo, e não somente a diferença que excede 50%. Diversos são os casos em que são modificadas as denominações para que sejam transformadas as verbas remuneratórias em indenizatórias ou ressarcitórias. Em todas as situações, o Fisco analisa a coerência dos lançamentos contábeis e avalia se é preciso ignorar a denominação utilizada, cobrando os valores devidos.

Não são consideradas remuneração direta ou indireta, também, os valores gastos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado, de acordo com o artigo 22, parágrafo 13 do Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social.

A Lei n.º 8.212 de 1991, no artigo 22, parágrafo 2º, deixa claro que não integram a remuneração as parcelas de que trata o parágrafo 9º do artigo 28 desta mesma lei. Embora relacione as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, que é base de cálculo da contribuição do empregado, esta regra também é aplicada analogicamente às empresas.

Não há uma listagem com todas as verbas que constituem a referida base, pois ela é composta por quaisquer valores da remuneração do segurado. Algumas parcelas, entretanto, por suscitarem muitas dúvidas a respeito, são expressamente previstas na legislação.

5.2.1 Décimo-terceiro (13º) salário

O artigo 28, §7º, da Lei nº 8.212 de 1991 é expreso ao dispor que a gratificação natalina é parte integrante do salário de contribuição. Por tal motivo, o décimo terceiro salário há de se enquadrar na expressão “folha de salários” do inciso I do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afigurando-se desarrazoada qualquer alegação de inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou na Súmula n.º 688 no sentido de entender ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Entretanto, há de ser ressaltada tendência jurisprudencial que será analisada nos próximos dois pontos (salário-maternidade e férias gozadas), a qual pode vir a ocasionar

alteração no entendimento até então seguido pela jurisprudência relativo ao décimo terceiro salário.

5.2.2 Salário maternidade

O salário-maternidade é tratado pela Lei n.º 8.213 de 1991, em seu artigo 71, da seguinte forma:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para acompanhar a evolução do conceito de família e assimilar as diversas formas de sua formação, como pela adoção, o legislador estendeu este benefício, inserindo o artigo 71-A na Lei n.º 8213 de 1991: “Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias”.

O valor do salário-maternidade pago pelo empregador é o montante integral da remuneração durante o período da licença. Este tempo é observado para todos os efeitos legais, como décimo terceiro salário, progressões, aposentadoria, período aquisitivo de férias, promoções entre outros. A verba consta em folha e está sujeita a todos os encargos, como observado pelo artigo 72 da Lei n.º 8.213 de 1991:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

(grifo nosso)

Os recursos da licença maternidade têm origem em 2% sobre a folha de pagamento de todos os celetistas do Brasil. Importante ressaltar que o salário-maternidade não tem o limite

máximo de dez salários mínimos. O empregador, quando realiza o pagamento mensal, faz o ressarcimento na guia de recolhimento das contribuições do empregado e do empregador. Ou seja, quem efetivamente paga o salário são todos os empregadores, inclusive os que não empregam mulheres. O salário-maternidade é diluído entre todos. Antes mesmo da estabilidade gestante, essa sistemática foi concebida com o intuito de evitar a dispensa da trabalhadora grávida, de acordo com o artigo 10, inciso II, alínea “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

A licença maternidade é um direito previsto na Carta Magna concedido à gestante que não trabalha por 120 (cento e vinte) dias e recebe salário. Este período é iniciado no 28º dia antes do parto ou na data do parto. No setor público, leis de vários municípios e estados brasileiros concedem às servidoras o direito a uma licença de 180 dias. No setor privado, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, foi criado o programa Empresa Cidadã. As empregadas regidas pela CLT, então, se suas empresas aderirem ao programa, terão suas licenças prorrogadas por mais 60 dias. Ou seja, serão 180 dias. Somente podem aderir ao programa as empresas tributadas com base no lucro real. As demais não poderão deduzir o salário pago para a gestante dos tributos devidos a União.

Sendo assim, existe o período de licença maternidade de 120 dias, para as gestantes de empresas que não aderiram ao programa da Empresa Cidadã e para as servidoras estatutárias cujo estatuto não prevê esse direito. O outro período existente é o da licença maternidade de 180 dias, para as gestantes de empresas que aderiram ao programa da Empresa Cidadã e para as servidoras públicas estatutárias cujo estatuto prevê esse direito.

O tratamento legal para o tempo de licença maternidade é o da interrupção. A empregada não trabalha, mas recebe o salário, este tempo integra a conta para aposentadoria, férias e 13º salário. Como pode ser observado expressamente na Lei n.º 8.212 de 1991, no artigo 28, parágrafo 2º, o salário-maternidade participa da base de cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários. E era este o posicionamento pacífico no STJ, como exemplificado na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se

discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
3. Agravo Regimental não provido.¹²(grifo nosso)

Ocorre que em julgado do presente ano de 2013, procedeu-se a uma verdadeira reviravolta na jurisprudência do STJ, que agora, revendo seu entendimento anterior, passa a considerar que essa verba específica está fora do campo de incidência da norma tributária.

A partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 – DF, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o STJ passou a entender que no salário-maternidade, independentemente do título que lhe é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual não é possível caracterizá-lo como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente prevista com o fito único de proteger e auxiliar o trabalhador. Em seu voto, expõe que:

“8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.”¹³

Desta maneira, ratifica-se que o que se observou foi uma mudança significativa do entendimento até então exarada por meio da jurisprudência pátria. Com efeito, tem-se a partir de agora o afastamento da incidência da contribuição previdenciária da empresa prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 sobre o salário-maternidade, uma vez que inexistente remuneração paga pelo empregador visando uma retribuição pecuniária, menos ainda serviço efetivamente prestado pelo segurado.

5.2.3 Férias (gozadas ou indenizadas) e terço constitucional

O direito às férias está assegurado pelo artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, no capítulo intitulado “Dos Direitos Sociais”. Neste dispositivo está claro que o gozo de férias

¹²Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1426580 / DF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0167215-0. Segunda Turma. Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 28/02/2012. DJe 12/04/2012.

¹³ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1322945 / DF. Primeira Turma. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 11/04/2012.

anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal é um direito do trabalhador urbano e rural.

O pagamento desta remuneração é feito antecipadamente com o montante integral referente a um mês, de acordo com os artigos 142 a 145 da CLT, acrescido de um terço (1/3) de seu valor e sujeito à tributação, como o imposto de renda.

De acordo com a definição de Mauricio Delgado, as férias podem ser definidas como:

[...] o lapso temporal remunerado, de frequência anual, constituído de diversos dias sequenciais, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e de sua inserção familiar, comunitária e política.¹⁴

O direito social às férias é estendido aos servidores públicos por força do disposto no §3º do artigo 39 da Constituição Federal. O direito ao descanso anual é caracterizado pela existência de um vínculo empregatício entre um tomador de serviços e seu prestador e, durante um período a cada ano, não há possibilidade de prestação de serviço. É uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho e, por consequência, este produz todos os seus efeitos. Dentre estes efeitos estão a contagem de tempo de serviço em período aquisitivo de férias, de 13º salário, de licença-prêmio, e aposentadoria.

No que tange às férias indenizadas, importante deixar claro que o artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212 de 1991, exclui-as da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT.

As verbas rescisórias pagas ao trabalhador a título de indenização por férias em dinheiro não configuram acréscimos patrimoniais. Estas são de natureza indenizatória e como se sabe, sobre elas não incide a contribuição previdenciária.

De outro modo, no que concerne às férias gozadas e ao terço constitucional vigorava até o julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 – DF, o mesmo acima abordado quando da análise do ponto específico acerca do salário-maternidade, o entendimento de que a

¹⁴DELGADO, *op. cit.*, p. 914.

remuneração de férias não seria diferente da remuneração dos outros meses do ano. Pode-se dizer que, quando a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, inciso XVII, cita, entre os direitos dos trabalhadores, o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, esse um terço não é gratificação, é remuneração.

Entretanto, a partir do julgamento do Recurso Especial acima citado, passou a vigorar o entendimento de que, em relação às férias gozadas, não há, assim como no salário-maternidade, retribuição ao trabalho efetivo ou potencial, o que afasta automaticamente a incidência da contribuição previdenciária. Nas palavras do Ministro Relator em seu voto, tem-se que:

“16. Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas.”¹⁵

5.2.4 Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são pagos aos empregados que trabalham em condições adversas e potencialmente prejudiciais à saúde, podendo ser perigosas ou com possibilidade de acidentes. O adicional noturno é o pagamento em contraprestação ao trabalho realizado no período da noite e/ou madrugada.

No que tange a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, a matéria foi sumulada no enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho sedimentando o entendimento de que o adicional noturno integra o salário do trabalhador. A súmula é aplicada por analogia aos adicionais de periculosidade e insalubridade.

TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 – Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Adicional Noturno - Salário

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1322945 / DF. Primeira Turma. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 11/04/2012.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).

Tendo em vista a súmula exposta, fica claro o entendimento pacífico de que há recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais em tela.

5.2.5 Horas-extras

O adicional de horas-extras é uma contraprestação por serviços realizados além da jornada normal de trabalho e possui caráter remuneratório, incorporando-se ao salário para efeito de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 201, parágrafo 11 da Constituição Federal de 1988. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como observado na ementa abaixo, não restando qualquer dúvida quando ao recolhimento de contribuição previdenciária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.¹⁶

5.2.6 Auxílio-creche

O auxílio de que se cuida está estipulado na CLT, que exige do empregador, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação (art. 389, § 1º, da CLT).

¹⁶Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1270270 / RN. Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0184763-2. Primeira Turma. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 25/10/2011. DJe 17/11/2011.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão a partir do julgamento do EREsp 394.530/PR, publicado no DJ de 28/10/03, no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Tal entendimento foi devidamente sumulado (nº 310) e assim serve de base até hoje para diversos julgados, como por exemplo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

[...]

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

[...]

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.¹⁷

O que deve ser aqui exposto, é que até o ano de 2003 havia outro posicionamento que contrastava com o destacado acima, conforme se percebe por meio das ementas abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E § 9º, "F".

1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratório e não indenizatória, integrando o salário de contribuição.

2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho.

3. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso provido.

(REsp 194.231/RS, Rel.Min.Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 25/02/2002, pág. 211)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária.

2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

¹⁷Superior Tribunal de Justiça. REsp 1146772 / DF. Recurso Especial 2009/0122754-7. Primeira seção. Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em 24/02/2010. DJe 04/03/2010.

3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.

4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.

5. Recurso provido.

(REsp 387.492/BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 18/03/2002, pág. 191)

O que se percebe por meio do entendimento agora sumulado é que o direito à creche, localizado no artigo 7º, inciso XXV, da Carta Magna, foi transformado em indenização. Anteriormente, pelo contrário, vigorava a percepção de que oferecer uma creche ou pré-escola em espécie ou pagar uma é obrigação constitucional do empregador. Esta obrigação independe do sexo de seu empregado, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

O que vigorava como entendimento até então no STJ era de que o auxílio-creche deveria ser considerado como uma assistência gratuita prevista e obrigada pela lei e não uma liberalidade. A obrigação pode ser cumprida com a instalação e a manutenção de uma creche e uma pré-escola ou com o pagamento ao empregado do equivalente a mensalidade de uma creche. Caso o empregador opte por manter uma creche própria, esta deve ser localizada no local de trabalho ou próximo a ele. No segundo caso, quando o empregador, unilateralmente, sem consultar o empregado, converte essa obrigação em dinheiro, diretamente ao empregado, podendo este escolher o estabelecimento, o auxílio passa a ter natureza jurídica de salário. Deste modo, o empregado tem onde deixar o seu filho diariamente até os cinco anos de idade.

Sob tal égide, o que se considerava era que o auxílio-creche era salário in natura. Esta necessidade teria que ser suprida com o próprio salário do empregado se não existisse o auxílio pago pelo empregador. Já as verbas de caráter indenizatório são adequadas para os casos em que não se pode devolver ao empregado uma situação anterior, nem restabelecê-la. Com isso, ficaria clara a natureza remuneratória do auxílio-creche.

Entretanto, conforme visto acima, tal entendimento não mais é parâmetro para os julgamentos sobre o tema em nossa jurisprudência pátria. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, não pode sofrer a incidência da contribuição

previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal não pode ser tratado como salário, mas sim como indenização de um direito.

5.2.7 Quebra de caixa

O auxílio quebra de caixa é o pagamento realizado a cada mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha por liberalidade do empregador. Esta verba integra a remuneração do trabalhador. É posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça a incidência de contribuição previdenciária sobre esta por ser de natureza salarial, como exposto na ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.

2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.¹⁸

5.2.8 Adicional por tempo de serviço: anuênios, biênios e triênios

Nas hipóteses elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212 de 1991, que exclui determinadas verbas do salário-de-contribuição, não está presente o adicional por tempo de serviço. Por conta disso, não há impedimento legal que obste a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Exemplificando este posicionamento, segue abaixo ementa do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.

1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se,

¹⁸Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 733362 / RJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0036782-1. Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. Julgamento em 03/04/2008. DJe 14/04/2008.

consequentemente, à contribuição previdenciária.

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamim, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido.¹⁹ (grifo nosso)

5.2.9 Repouso semanal remunerado

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. O repouso semanal remunerado está previsto também no artigo 67 da CLT:

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Este descanso tem natureza remuneratória e, por isso, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

5.2.10 Auxílio-educação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 205, protege o direito de todos à educação. A sociedade deve promover e estimular a educação e, em decorrência, é um dever das empresas e dos empregadores participarem deste incentivo exercendo sua função social.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

¹⁹Superior Tribunal de Justiça. REsp 1208512 / DF. Recurso Especial 2010/0153180-0. Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. Julgamento em 24/05/2011. DJe 01/06/2011.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 458, parágrafo 2º, inciso II da CLT é claro quando não considera esse auxílio como salário:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

[...]

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático
(grifo nosso)

Por não ter natureza remuneratória e estar expresso em lei, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-educação.

6 CONCLUSÃO

Tentando prover um panorama da evolução e da realidade da seguridade social atual, procurou-se mostrar a evolução da Previdência Social no Brasil e sua ligação com o direito tributário, direito do trabalho e o direito constitucional. Foram obtidos aspectos demonstradores da importância da instituição e do destino²⁰ das verbas obtidas pelas contribuições sociais. Explorou-se o âmbito das cobranças de contribuições previdenciárias no geral e da contribuição previdenciária patronal especificamente.

Nos casos específicos dos valores de algumas verbas trabalhistas que participam da divergência sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária, foram apresentados não só os ditames legais que as definem, mas também o movimento jurisprudencial que vem se delineando a partir do entendimento principalmente do STJ, onde se conclui o seguinte:

- a respeito do décimo terceiro (13º) salário, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no enunciado nº 688 de sua Súmula no sentido de entender ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A controvérsia sobre tal verba parece encontrar-se pacificada, mas conforme reviravolta jurisprudencial abordada no tocante ao salário-maternidade e às férias gozadas, o novo posicionamento adotado pelo STJ a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 – DF, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pode acarretar na revisão de outras questões, inclusive o décimo terceiro salário, vez que não se mostra uma verba diretamente relacionada com a efetiva ou potencial prestação de serviços por parte do empregado, além do fato de não ser levada em consideração para o cômputo da aposentadoria do mesmo.

- a respeito do salário maternidade, a trabalhadora grávida dispõe de um período denominado licença maternidade e neste ela recebe “salário maternidade”. Sua natureza jurídica salarial e a não contraprestação com trabalho conferem a esta verba o tratamento legal da interrupção. Este tempo é observado para todos os efeitos legais, como décimo terceiro salário, progressões, aposentadoria, período aquisitivo de férias, promoções entre outros. Desta forma, o STJ entendia que havia incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, mas tal orientação jurisprudencial foi alterada, pois entendeu-se que não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual não é possível caracterizá-lo como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como

²⁰Hoje são mais de 27 milhões de aposentados e pensionistas, apenas no regime geral.

compensação ou indenização legalmente prevista com o fito único de proteger e auxiliar o trabalhador.

- sob a mesma égide observada no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 – DF, alterou-se a análise feita quanto às férias gozadas e conseqüentemente ao terço constitucional. Importante deixar claro que o artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212 de 1991, exclui as férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal por sua evidente natureza indenizatória.

- quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, há prestação de serviço de forma efetiva. A matéria foi sumulada no enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho sedimentando o entendimento de que o adicional noturno integra o salário do trabalhador. A súmula é aplicada por analogia aos adicionais de periculosidade e insalubridade. Tendo em vista a súmula exposta, fica claro o entendimento majoritário de que há recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais em tela;

- o adicional de horas-extras possui caráter remuneratório e é incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 201, parágrafo 11 da Constituição Federal de 1988. Este é o posicionamento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça;

- o auxílio-creche não mais é considerado como parte integrante da base de cálculo em questão, sendo este posicionamento baseado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça;

- o auxílio quebra de caixa, por integrar a remuneração do trabalhador, sofre a incidência de contribuição previdenciária patronal;

- há incidência da contribuição sobre o adicional por tempo de serviço: anuênios, biênios e triênios, e este posicionamento é apoiado pelo STJ;

- o repouso semanal remunerado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal por ter natureza remuneratória;

- e, finalmente, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal o auxílio-educação por não ter natureza remuneratória, sendo um dever da sociedade promover e estimular a educação.

O aumento da expectativa de vida é observado em todo o mundo contemporâneo, e isto não deve ser tratado como uma ameaça, muito menos devem ser punidas as pessoas que participam deste processo. A alardeada crise da Previdência Social, com o suposto déficit considerado como o centro do problema, não justifica a aplicação de posicionamentos que não

visam a proteção social. É necessário tornar o sistema viável através de uma substancial melhora da gestão, destinar recursos oriundos do crescimento econômico para alcançar a sustentabilidade financeira.

Tais conclusões puderam ser obtidas com pesquisas nas leis, na Carta Magna, na doutrina, na jurisprudência, e, principalmente, no sentido humano da Previdência Social, que se refere à sobrevivência de quem trabalhou toda a sua vida e não tem mais forças para seguir trabalhando.

Ao redigir a presente monografia, ficou claro que grande parte da doutrina e principalmente da nova tendência jurisprudencial apoia com veemência a cada vez maior desoneração das empresas em detrimento do financiamento da Previdência Social e da proteção do trabalhador contra os infortúnios da vida.

Uma menor carga tributária significa uma conseqüente melhora da competitividade econômica no âmbito internacional para o Brasil. Isso ocorreria logicamente em detrimento de um sistema previdenciário satisfatório e que ofereça segurança ao empregado contribuinte. Existem diversos outros desdobramentos que não são alvo do presente estudo, porém o objetivo do trabalho foi apresentar um panorama geral da contribuição previdenciária patronal em um ponto de vista mais benéfico ao trabalhador. É preciso resgatar ou implantar, na prática, o conceito de seguridade estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

E, principalmente, jamais olvidar, ou deixar esquecer: o empregador/empresa é o único beneficiário direto da prestação de trabalho, não sendo para ele, a Seguridade Social, um custo a mais por repassar no preço final da mercadoria (bens e serviços). Assim é importante e fundamental que a sua (dita) contribuição seja cada vez maior e mais exigida porque, doutra feita, teremos o retorno ao século XIX e aos exércitos de mendigos, egressos da linha de produção. Lord Beveridge disse ao rei da Inglaterra, Jorge V, que a paz no mundo moderno só seria possível com um sistema de seguridade! E eu passei a acreditar nisso...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Previdência Social no Brasil. Disponível em: <http://drprevidencia.terra.com.br/area_previdenciaBrasil.php>. Acesso em 28 de outubro de 2013.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Direito Previdenciário*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2008.

Breves comentários sobre a extinção do fator previdenciário. *Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1216.pdf>>. Acesso em 28 de outubro de 2013.

CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio doença e a não incidência de contribuição previdenciária. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n.º 185, pp. 94-102, fevereiro 2011.

CARDOSO, Oscar Valente. Aviso prévio indenizado e o salário contribuição. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n.º 174, pp. 102-109, março 2010.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 31ª edição atual por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.

COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1988.

Conheça os Regimes de Financiamento da Previdência. Disponível em: <<http://www.agros.org.br/pdf/Regimes%20Classicos%20de%20Financiamento%20da%20Previdencia.pdf>>. Acesso em 28 de outubro de 2013.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10ª edição. São Paulo: Ltr, 2011.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Previdência Social: das escolas aos tribunais*. São Paulo: Vellenich, 1979.

FERREIRA, João Carlos. *Contribuição patronal: desoneração total tem chance zero, diz Governo*. Retirado da página virtual: <<http://joaocarlos.net.br/2012/04/contribuicao-patronal-desoneracao-total-tem-chance-zero-diz-governo/>>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 13ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

JOSÉ, Farid Salomão. *Comentários práticos à CLPS: consolidação das leis da previdência social*. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Ltr, 1984.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Retirado da página virtual: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2013.

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Retirado da página virtual: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2013.

Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Retirado da página virtual: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2013.

MACCALÓZ, Salete Maria Polita. *Apostila de Aula da Disciplina Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1983.

MACCALÓZ, Salete Maria Polita. *Anotações de decisões judiciais não publicadas na função de Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região*. Rio de Janeiro: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2011/2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Inclusão e exclusão de parcelas integrantes do salário de contribuição. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n.º 189, pp. 117-122, junho 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MILHORANZA, Mariangela Guerreiro. Custeio da seguridade social e as contribuições previdenciárias. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, v. 10, n.º 41, pp. 11-24, janeiro / março 2011.

OLIVEIRA, Lamartino França de. *Direito Previdenciário*. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 304 p., volume 4. Série Manuais para concursos e graduação.

PAIXÃO, Floriceno. *A nova previdência social em perguntas e respostas*. 24ª edição. Rio Grande do Sul: Editora Síntese, 1992.

Pesquisa de súmula e jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em outubro e novembro de 2013.

Pesquisa de súmula e jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso outubro e novembro de 2013.

Pesquisa de súmula e jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em <<http://www.trf2.jus.br/Paginas/paginainicial.aspx?js=1>>. Acesso em outubro e novembro de 2013

Pesquisa de súmula e jurisprudência no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>>. Acesso em outubro e novembro de 2013

Pesquisa de súmula e jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em outubro e novembro de 2013.

PRETTI, Gleibe. *CLT comentada e jurisprudência trabalhista.* São Paulo: Ícone, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Consolidação das leis do trabalho anotada.* 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário.* 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho.* 1ª edição. Rio: Renovar, 2002.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social.* 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

VIEIRA, Hermes Pio. *ELOY CHAVES - Precursor da Previdência Social no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1978. 374 p., volume 116. Coleção Retratos do Brasil.

VIEIRA, Jair Lot. *Regulamento da Previdência Social: planos de custeio e de benefícios.* 5ª edição. São Paulo: EDIPRO, 1996.